



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal Sérgio Souza - MDB/PR

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025**

(Do Sr. Sérgio Souza)

Susta o art. 50-A da Instrução Normativa nº 21, de 23 de dezembro de 2014, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, incluído pela Instrução Normativa nº 19, de 8 de novembro de 2024, que exige que a aprovação do CAR como requisito para a emissão de diversas autorizações para o produtor rural.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica sustado o art. 50-A da Instrução Normativa nº 21, de 23 de dezembro de 2014, do IBAMA, incluído pela Instrução Normativa nº 19, de 8 de novembro de 2024.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O art. 49, V, da Constituição Federal confere ao Congresso Nacional a competência exclusiva para sustar atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

A presente proposição busca, com fulcro no art. 49 da Constituição Federal, sustar o artigo 50-A da Instrução Normativa n. 21, de 2014, com a redação dada pela Instrução Normativa n. 19, de





2024, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Art. 50-A Para a emissão das autorizações previstas nos incisos I a IV do art. 17 é obrigatório que o CAR do imóvel rural de origem tenha sido analisado e que contenha ato formal do órgão ambiental competente atestando sua regularidade ambiental, especialmente quanto ao cumprimento dos percentuais de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente, estabelecidos pela Lei 12.651/2012.

O dispositivo em questão, ao estabelecer a obrigatoriedade da análise prévia e formal do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para a emissão de autorizações de manejo e supressão de vegetação, extrapola o poder regulamentar do órgão e usurpa a competência do Poder Legislativo.

O citado art. 50-A condiciona a emissão das autorizações do art. 17 da IN 21/2014 (PMFS, POA, ASV/UAS, CAI, EFP e AUMPF) à existência de CAR "analisado" e, além disso, à apresentação de "ato formal do órgão ambiental competente atestando sua regularidade ambiental".

Contudo, o Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, em seu art. 35, delega ao órgão federal competente a coordenação e regulamentação do sistema de controle da origem de produtos florestais. No entanto, em momento algum a legislação condiciona a emissão de autorizações à análise prévia do CAR por meio de um "ato formal" que ateste a regularidade da Reserva Legal e das Áreas de Preservação Permanente (APP).





Ao criar essa nova exigência, o IBAMA impõe uma barreira burocrática não prevista em lei, prejudicando a celeridade dos procedimentos e o desenvolvimento de atividades essenciais para o setor produtivo. A análise do CAR é um processo complexo e moroso, e sua exigência como pré-requisito para as autorizações de manejo florestal e supressão de vegetação cria um entrave administrativo que desrespeita o princípio da legalidade.

O condicionamento trazido pelo art. 50-A da citada instrução normativa é inexecutável porque a análise/validação do CAR é competência primária dos órgãos estaduais/municipais (LC 140/2011 e Lei 12.651/2012), porém, na realidade administrativa atual, a taxa de CARs que saem do status "em análise" para "aprovado" é muito baixa em diversos Estados, com uma média, o que inviabiliza, na prática, a obtenção das autorizações do art. 17 por tempo indeterminado, embargando atividades regulares e gerando insegurança jurídica.

A título exemplificativo, no Brasil, até 12 de setembro de 2025, das mais de 8 milhões de propriedades rurais cadastradas no CAR, apenas 426 mil tiveram seu CAR analisado, o que representa apenas 5,3% do total de CARs apresentados.

Além disso, a exigência de "ato formal do órgão ambiental competente atestando sua regularidade ambiental" é inócua e descabida, porque se o CAR fosse analisado pelo órgão competente em tempo hábil, a própria conclusão da análise já se constituiria no ato formal que atesta a regularidade ambiental daquele cadastro. Exigir um segundo "ato formal" autônomo repete a mesma providência, sem base legal, criando ônus burocrático e vedação indireta às autorizações previstas.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal **Sérgio Souza** - MDB/PR

Em síntese, o art. 50-A inova a ordem jurídica ao impor condição não prevista em lei (Lei 12.651/2012 não condiciona as autorizações florestais à prévia validação do CAR), excedendo o papel meramente regulamentar do IBAMA. O dispositivo contraria princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o art. 37, caput, da CF (eficiência) e as diretrizes do art. 20 da LINDB (análise das consequências práticas), pois transforma um sistema declaratório (CAR) em barreira impeditiva geral.

Diante da exorbitância e dos efeitos paralisantes sobre a emissão das autorizações legalmente previstas, impõe-se a sustação do art. 50-A, restabelecendo a legalidade, a segurança jurídica e o equilíbrio federativo na gestão ambiental.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2025.

**SÉRGIO SOUZA**  
Deputado Federal – MDB/PR

Apresentação: 01/10/2025 15:24:43.260 - Mesa

PDL n.759/2025



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 702 | CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5702/3702 - Fax (61) 3215-2702 | [dep.sergiosouza@camara.leg.br](mailto:dep.sergiosouza@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://mto.leg.br/autenticidade-assinatura-camara-leg.br/>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sérgio Souza



\* C D 2 5 0 4 1 5 7 3 9 6 0 0 \*